

N. F. Nº - 207668.0020/18-8

NOTIFICADO - BFS DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.

NOTIFICANTE - REJANE MARIA RAMOS BARBOSA FERRUZI

ORIGEM - INFAS ATACADO

PUBLICAÇÃO - INTERNET: 18/11/2021

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0193-04/21NF-VD

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTARIA TOTAL. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL OU DO EXTERIOR. RECOLHIMENTO A MENOS. Razões elidem em parte a acusação. Feito o demonstrativo de débito em sede de Informação Fiscal pelo agente Autuante. Dado ciência ao Autuado, que se manteve silente. Há de ressaltar, que nos termos do art. 140 do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629, de 09/07/99, o fato alegado por uma das partes, quando a outra não o contestar, será admitido como verídico, se o contrário não resultar do conjunto das provas. Infração subsistente parcialmente. Notificação Fiscal **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A presente Notificação Fiscal, lavrada em 29/03/2018, refere-se à exigência de R\$12.733,07 de ICMS, mais multa de 60%, no valor de R\$7.639,83, e acréscimo moratório de R\$402,18, que perfaz o montante de R\$20.775,08, por ter efetuado, o Contribuinte Autuado, o recolhimento a menor do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras Unidades da Federação e/ou do exterior, no ano de 2017, conforme demonstrativos de fls. 3/7 dos autos, que é parte integrante do CD/Mídia de fl. 10.

Enquadramento legal: Artigo 8º, inciso II § 3º; art. 23, da Lei 7.014/96, c/c art. 289 do, do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 13.780/12, e multa de 60% tipificada no art. 42, inciso II, do mesmo diploma legal.

O notificado apresentou impugnação às fls. 15/16 do PAF, com manifestações e razões de esclarecimento quanto a irregularidade apontada, que a seguir passo a descrever:

Diz ser uma pessoa jurídica de direito privado, com sede social na Estrada do Coco, s/nº, Km 9,5, Galpão 15 e 16, Camaçari, BA, CEP: 42.841-000, inscrita no CNPJ sob o nº 22.921.560/0001-11 e cadastro do ICMS sob o nº 126.152.247, por seu representante legal, vem apresentar sua defesa.

Registra que tomou ciência dos referidos autos de infração no dia 14/07/2015, iniciando-se a contagem do prazo de 30 (trinta) dias. Sendo assim, decorridos os 30 (trinta) dias preconizados em lei, verifica-se que o prazo fatal para a interposição da presente defesa ocorreu na data de 13/08/2015.

Inicialmente, diz que é oportuno destacar o bom relacionamento mantido entre o Fisco Estadual, representado pelo digno Autuante e o Contribuinte, ora notificado.

Registra que a presente justificativa tem a intenção, única e exclusiva, de demonstrar que houve o referido pagamento total do ICMS Antecipação Parcial por Substituição Tributária, sobre as mercadorias adquiridas nos meses de 04, 06, 07, 09, 11 e 12/2017, conforme DAE ICMS ANTECIPAÇÃO PARCIAL Código 1145, que diz anexar.

Pontua que todos os pagamentos foram efetuados até o dia 25 do mês subsequente ao da data de emissão do documento fiscal, conforme art. 1, inciso XI, do Decreto 17.164, de 04/11/2016 e não com base a data de entrada da mercadoria, como está demonstrado na notificação.

Neste contexto, diz que tais motivos são suficientes para decretar a nulidade da notificação, por ser de Direito. Todavia, diz que, apenas as *argumentadum tantum*, no mérito, a notificação é improcedente.

Às fls. 48/49 dos autos, têm a Informação Fiscal produzida pelo Autuante, onde, após auditoria sumária, através da O.S. 500123/18 do exercício 2017, diz que foram lavrados 5 (cinco) Notificações Fiscais, sendo a de nº 207668.0020/18-8, em análise.

Pontua que, após análise da documentação e informações apresentadas pela defesa, constatou que o Sistema SIAF classificou algumas notas fiscais eletrônicas pela data de entrada e não com a da emissão das mesmas.

Registra que a NF-e 33.077 foi incluída no levantamento do mês de março; a NF-e 251.401 no mês de maio; as NF-e 5.638 e NF-e 264.337 no mês de agosto; as NF-e 38.149 e NF-e 272.887 no mês de outubro e a NF-e 278.613 no mês de novembro. Ou seja 07(sete) notas fiscais no total.

Assim, diz ter procedido a alteração do demonstrativo da infração, incluindo as notas apresentadas nos meses da correta e efetiva emissão, anexando demonstrativo de débito revisado (fl. 50/52).

Destaca que os novos demonstrativos elaborados são em função de argumentos e material apresentados pela empresa notificada. Assim, conforme parágrafo 8º, do art. 126, do RPAF, é dispensada a ciência do sujeito passivo na hipótese de refazimento de demonstrativo ou levantamento efetuado em função de argumentos e provas apresentadas pela autuada.

Não obstante a assertividade da agente Fiscal Autuante em relação a dispensa da ciência do sujeito passivo, na hipótese de refazimento de demonstrativo ou levantamento efetuado, em função de argumentos e provas apresentadas pela autuada, em respeito, então, ao princípio da ampla defesa e verdade material, em pauta suplementar do dia 30/09/2020, a 4ª JJF decidiu converter o presente processo em diligência à agente Fiscal Autuante, para que sejam adotadas as seguintes providências:

- *Item 1: intimar o Contribuinte Autuado a tomar ciência dos termos da Informação Fiscal de fl. 48/49, dos autos, com a entrega dos novos demonstrativos de débito da autuação, que o ICMS Antecipação lançado do valor de R\$12.733,08 (fl. 03) para o valor de R\$3.054,37 (fl. 50).*
- *Item 2: o Contribuinte Autuado apresentando manifestação aos termos da Informação Fiscal de fl. 48/49, conforme requerido no presente pedido de diligência, o Autuante deve produzir nova Informação Fiscal de forma clara e precisa, na forma do § 6º, do art. 127, do RPAF/BA.*

Após cumprido o pedido de diligência, deverá retornar o presente PAF ao CONSEF para instrução, visando o devido julgamento.

À fl. 60 consta Mensagem DT-e dando ciência da Informação Fiscal de fls. 48/49 ao Contribuinte Autuado, que se manteve silente.

VOTO

A presente Notificação Fiscal, lavrada em 29/03/2018, resultou de uma ação fiscal realizada por Auditor Fiscal lotado na Unidade INFRAZ ATACADO, em que, no exercício de suas funções de Fiscalização, constituiu o presente lançamento fiscal de R\$12.733,07 de ICMS, mais multa de 60%, no valor de R\$1.643,98, e acréscimo moratório de R\$402,18, que perfaz o montante de R\$20.775,08, por ter, o adquirente, efetuado o recolhimento a menor do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outros Unidades da Federação e/ou exterior, nos meses de abril, junho, julho, setembro, novembro dezembro de 2017, conforme demonstrativo de fls. 4/7 dos autos, que é parte integrante do CD/Mídia de fl.10.

Enquadramento legal: Artigos 8º, inciso II e § 3º; art. 23 da Lei 7.014/96, c/c art. 289 do RICMS,

aprovado pelo Decreto nº 13.780/12, e multa tipificada no art. 42, inciso II, alínea “d” da Lei 7.014/96.

Em sede de Informação Fiscal, a agente Autuante, após análise da documentação e informações apresentadas na peça de Defesa pelo Contribuinte Autuado, constatou que o Sistema SIAF classificou algumas notas fiscais eletrônicas, objeto da autuação, pela data de entrada e não com a data de emissão das mesmas.

Registra então, que a NF-e 33.077 foi incluída no levantamento do mês de março; a NF-e 251.401 no mês de maio; a NF-e 5.638 e a NF-e 264.337 no mês de agosto; a NF-e 38.149 e a NF-e 272.887 no mês de outubro; por fim a NF-e 278.613 no mês de novembro. Ou seja 07(sete) notas fiscais no total.

Assim, diz ter procedido a alteração do demonstrativo da infração, incluindo as notas apresentadas nos meses da correta e efetiva emissão, anexando demonstrativo de débito revisado às fls. 50/52 dos autos, constante do CD/Mídia de fl. 53.

Destacou a agente Autuante, que os novos demonstrativos elaborados são em função de argumentos e material apresentados pela empresa notificada. Assim, conforme parágrafo 8º, do art. 126 do RPAF, é dispensada a ciência do sujeito passivo, na hipótese de refazimento de demonstrativo ou levantamento efetuado em função de argumentos e provas apresentadas pela autuada.

Não obstante a assertividade da agente Fiscal Autuante em relação à dispensa da ciência do sujeito passivo, na hipótese de refazimento de demonstrativo ou levantamento efetuado, em função de argumentos e provas apresentadas pela autuada, em respeito, então, ao princípio da ampla defesa e da verdade material, em pauta suplementar do dia 30/09/2020, a 4ª JJF decidiu converter o presente processo em diligência à agente Fiscal Autuante, para que fosse dada ciência ao Contribuinte Autuado, dos termos da Informação Fiscal de fl. 48/49, dos autos, com a entrega dos novos demonstrativos de débito da autuação, onde altera o ICMS Antecipação lançado do valor de R\$12.733,08, (fl. 03), para o valor de R\$3.054,37, (fl. 50).

À fl. 60, consta Mensagem DT-e dando ciência da Informação Fiscal de fls. 48/49 ao Contribuinte Autuado, que se manteve silente.

Há de ressaltar, que nos termos do art. 140 do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629, de 09/07/99, o fato alegado por uma das partes, quando a outra não o contestar, será admitido como verídico, se o contrário não resultar do conjunto das provas.

Considerando, portanto, que os requisitos de constituição do lançamento estabelecidos através do art. 39 do RPAF/BA, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, estão corretamente preenchidos para caracterizar a atuação, vejo restar subsistente, parcialmente, a Notificação Fiscal nº 269138.0151/20-3, em tela, onde a agente Fiscal Autuante agiu nos estritos termos da legislação.

Em sendo assim, resta subsistente parcialmente a Notificação Fiscal nº 269138.0151/20-3, em tela, na forma do demonstrativo abaixo destacado:

Data Ocorr	Data Venctº	Valor Histórico – R\$
30/04/2017	09/05/2017	0,00
30/06/2017	09/07/2017	0,00
31/07/2017	09/08/2017	1.319,59
30/09/2017	09/10/2017	0,00
30/11/2017	09/12/2017	1.734,78
31/12/2017	09/01/2018	0,00
Total da Infração - 07.01.02:		3.054,37

Do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da Notificação Fiscal, em tela.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, em instância ÚNICA, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** a Notificação Fiscal nº **207668.0020/18-8**, lavrada contra a **BFS DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA. - EPP**, devendo ser intimado o notificado, para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$3.054,37, acrescido da multa de 60%, previstas no art. 42, II, alíneas “d” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 28 de setembro de 2021.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA - PRESIDENTE

JOÃO VICENTE COSTA NETO - RELATOR

MARIA AUXILIADORA GOMES RUIZ - JULGADORA